

Lei Nº 401 de 21 de agosto de 1992.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O Povo do Município de São Gonçalo de Rio Preto, por seus representantes decета, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - Estipular critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar a prestação dos Serviços de Saúde prestados à população pelas Órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funciona-

mento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

VIII - Apresenciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de Unidades prestadoras de serviços de Saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas Complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal;

II - a) Representantes da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente;

b) Representante(s) do Órgão Municipal de Finanças;

c) Representante(s) do Órgão de Educação;

d) Representante(s) do Órgão de Planejamento;

e) Representante(s) do Órgão de meio ambiente;

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) Representante(s) do SUS no âmbito estadual ou Federal, existentes no Município;

b) Representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) Representante(s) dos prestadores filantropicos contratados pelo SUS;

III - Dos Trabalhadores do SUS:

a) Representante(s) das entidades de Trabalhadores do SUS.

IV - Dos Centros de formação de recursos humanos para a Saúde:

a) Representantes das escolas, faculdades, Universidades sediadas no Município;

V - Dos Usuários:

a) Representante(s) das Entidades ou Associações Comunitárias;

b) Representante(s) dos Sindicatos e Entidades Patronais;

c) Representante(s) dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;

d) Representante(s) das Associações de Postadores de deficiência e patologias.

§ 1º - A cada Titular do CMS correspondeá em su-
plente.

§ 2º - Será Considerada Como existente, para fins de
participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação das Trabalhadoras do SUS,
no âmbito do Município, será definida por indicação
conjunta das entidades representativas das diversas
categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata
o inciso V do presente artigo não será inferior
a 50% (cinquenta por cento) nos membros do CMS.

Art. 4º - os membros efetivos e suplentes do
CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, median-
te indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal Corres-
pondente, no caso da representação de órgãos Esta-
duais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal se-
rão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro
nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente,
a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como Serviço público selecionado;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a 03 (Três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em

resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ser divulgadas ampla e acessível ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno

no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) para as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo as disposições em contrário.

São Paulo do Rio Abaixo, 21 de agosto de 1992.
José Felisberto Fonseca (PREFEITO MUNICIPAL)

Registrada e publicada nesta Secretária aos 21 dias do mês de agosto de 1992.

Luiz Gonzaga Fonseca (CHEFE DE CABINETE).